

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

LEI MUNICIPAL Nº 004/97

DE, 12 DE Maio de 1997.

**Dispõe sobre a criação do FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAIS.**

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS** do Município de Piçarra, Estado do Pará, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde - SMS, nos termos desta Lei e Legislação Federal vigente.

Art. 2 - São receitas do FMS:

I. as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30, Inciso VII da Constituição Federal;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV. o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas na Lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI. alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII. ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados constitucionais feitos diretamente ao FMS;

Publicado

12/05/97

MF

VIII. rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;

IX. as transferências oriundas das receitas do Município, equivalentes a um mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo primeiro - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo segundo - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II. de prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.

Parágrafo terceiro - as deliberações de receita por parte do município, conforme estipulado nos Incisos IV e V deste Artigo, serão realizadas até no máximo 10º dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações;

Art. 3 - Constituem ativos do FMS:

I. disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que por ventura vier a constituir;

III. bens imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV. bens imóveis doados com ou sem ônus, e destinados ao sistema de saúde do Município;

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculado ao FMS.

Art. 4 - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o financiamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 5 - O FMS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde que em consonância com o CMS:

I. elaboram o Plano de Ação Municipal de Saúde;

II. elaboram o Orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante diagnóstico técnico situacional e priorizadas no Plano de Ação referido no inciso anterior;

III. acompanham, controlam, avaliam e fiscalizam a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;

Publicado

Em, 12.05.97

MF

IV. elaboram plano de aplicação especificando quando, como e onde os recursos do FMS serão aplicados em conformidade com a Legislação pertinente;

V. fixam resoluções.

Parágrafo único - para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em conta bancária, como previsto pelo parágrafo primeiro do Art. 2 desta Lei.

Art. 6 - Atendida a Legislação Federal e Estadual pertinentes ao que se referem as obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com SMS:

I. preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e ao CMS;

II. manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da PMP, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS;

III. encaminhar à contabilidade geral da PMP:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o valor geral do FMS;

IV. manter os controles necessários a execução orçamentária do FMS referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V. firmar, com responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso III;

VI. preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde para serem submetidas às instâncias cabíveis;

VII. providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII. apresentar à SMS e ao CMS a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X. encaminha, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede municipal de saúde;

XI. manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Publicado

Em, 12/05/97

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

MF

Art. 7 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - o orçamento do FMS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

Parágrafo dois - o orçamento do FMS observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e o diagnóstico técnico situacional.

Art. 8 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 9 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

Art. 10 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo primeiro - entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente;

Parágrafo segundo - as demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 11 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - as quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução;

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme autoriza a Legislação Federal e a Constituição do País;

Art. 13 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

Publicado

12.05.97

MF

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniados;

II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vista a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção de saúde pública;

III. pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 199 da Constituição Federal;

IV. aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII. desenvolvimento de programas de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde no município;

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, expedirá decretos para adaptar as estruturas organizacionais da SMS aos termos desta Lei.

Art. 16 - Fica a SMS, através dos Órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 17 - Os serviços de vigilância sanitária objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo único - serão fixados anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta da SMS em consonância com o CMS, os valores dos preços públicos de que trata este Artigo, em função dos respectivos serviços.

Art. 18 - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os recursos existentes na Secretaria Municipal de Saúde para o FMS, que passará a executar o orçamento vigente.

Parágrafo único - onde se lê no orçamento vigente, Secretaria Municipal de Saúde, leia-se, Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Publicado

Em, 12/05/97

M.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em 12 05 97